

EMENDA Nº 423

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 59 do anteprojeto:

PROPOSTA RELATORA

Art. 59. Os preços específicos são devidos exclusivamente pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços não remunerados pelas tarifas aeroportuárias e incidem sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Parágrafo único. Os preços específicos deverão se pautar pelo critério da razoabilidade, devendo levar em conta o aeroporto onde as áreas se localizam, a localização das áreas no receptivo sítio aeroportuário, as suas características e se são edificadas ou não.

PROPOSTA

Art. 59. Os preços específicos são devidos exclusivamente pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços não remunerados pelas tarifas aeroportuárias e incidem sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Parágrafo único. Os preços específicos deverão se pautar pelo critério da razoabilidade, devendo levar em conta o aeroporto onde as áreas se localizam, a localização das áreas no receptivo sítio aeroportuário, as suas características, se são edificadas ou não e sua valoração frente à demanda de interessados.

JUSTIFICATIVA

Por não se tratar de preços vinculados às Tarifas Aeroportuárias, mas a valores diretamente relacionados à condição do aeroporto, onde eventuais disputas, mesmo que por processo simplificado entre interessados (proposta do Art. 55), poderão elevar o valor do metro quadrado, há que se caracterizar a condição “demanda x oferta”.

TÉRCIO IVAN DE BARROS